

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE



**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº PMF-03.06.01/2022**

**MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS**

**DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF de nº. 13.902.854/0001-05, localizada à Av. Domingos Olímpio, 519, Sala 102, José Bonifácio, Fortaleza/CE, CEP: 60040-115, com o costumeiro acatamento, neste ato representado por seus sócio administrador Sr. MAURILIO MOREIRA FREITAS, brasileiro, solteiro, engenheiro civil inscrito no CREA/CE sob a numeração 47733, portador do CPF 026.617.67398, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do termo de julgamento de habilitação proferido por esta comissão, nos termos das razões anexas.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2022.

CNPJ: 07.570.518/0001-00  
Prefeitura Municipal de Pereiro  
Rua Dr. Antônio Augusto de Vasconcelos, 227  
CEP: 63.400-500 - Pereiro - Ceará

30/06/2022

α



### DA TEMPESTIVIDADE

Tem-se que o item 21.1 do Edital refere-se ao Art. 109, I, da Lei 8.666/93 que determina o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso administrativo.

Desta forma, considerando que a decisão foi proferida no dia 23 de maio de 2022, resta evidente que a data final para apresentação de recurso finda em **30/06/2022**. Satisfeito, portanto, o requisito da **tempestividade**.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente participou do processo licitatório nº PMF-03.06.01/2022-TP, na modalidade tomada de preços, cujo objeto era a Instalação de um sistema fotovoltaico de 413,4KWP (USINA SOLAR FOTOVOLTAICA 413,4KWP), conectada a rede de distribuição da concessionária do estado do Ceará, junto a secretaria de educação e desporto do município de Pereiro/ce.

No entanto, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro/CE julgou a recorrente como inabilitada, sob os seguintes argumentos, veja-se:

03. **DIÓGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA**, CNPJ Nº 13.902.854/0001-05, descumpriu o item **4.2- OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSISTIRÃO DE:** 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação. A licitante não apresentou o Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal. Descumpriu o item 4.2.5.5- Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos do domicílio do licitante. A licitante apresentou apenas a certidão de 01 (um) Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos, o de 8º OITAVO TABELIÃO DE NOTAS E DO PROTESTO DE TÍTULOS e na cidade de Fortaleza existe 07 (sete) Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos. A empresa **JPL ENGENHARIA - GURGEL**

69



Desta maneira, destaque-se que tais argumentos não merecem prosperar, razão pela qual se passa a impugná-los.



I. **DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC (CERTIDÃO DE REGISTRO CADASTRAL)**

O primeiro ponto utilizado para justificar a inabilitação da recorrente foi de que descompriu o item **4.2 – OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONSTITUIRÃO DE: 4.2.1 – Certificado de registro cadastral (CRC) emitido por esta prefeitura municipal.**

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que o **item 2.2 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: 2.2.1 RELATA** os seguintes termos, veja-se:

**2.2- DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório jurídica, devidamente cadastrada na PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data para abertura do certame, observada a necessária qualificação.

2.2.2- A empresa interessada em participar do referido processo, deverá comparecer **até o 2º (segundo) dia útil anterior à data de abertura da licitação**, junto à SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO, através de um profissional técnico, devidamente qualificado e comprovado, objetivando proceder com a visita do local da obra, tomando conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

O exposto no item 2.2.1 relata claramente a perfeita condição de participação de empresas **NÃO CADASTRADAS** na prefeitura MUNICIPAL DE PEREIRO/CE, desde que atenda o que é pedido.

É importante verificar o que dispõe o artigo 3º, caput, da Lei 8666/93, afirmando que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital, lei maior do certame, Veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA

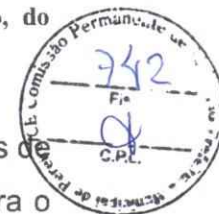
CNPJ: 13.902.854/0001-05 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 06.566518-0

ENDEREÇO: Av. Domingos Olímpio, Nº 519, Sala 102, CEP: 60.040-115, Jose Bonifácio, Fortaleza-Ce.

E-MAIL: maurilio@dmengltda.com.br

b  
Q

administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ainda na Lei 8.666/1993 artigo 22º, § 2, que classifica as modalidades de licitações mais precisamente a TOMADA DE PREÇO a qual é utilizada para o presente certame expõe o que se designa no item 2.2.1. Vejamos o que se refere:

**§ 2 Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

Visto isso, o Sr. Presidente ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ poderá verificar na documentação de **HABILITAÇÃO**, apresentada pela licitante DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA nas paginas marcadas e rubricadas nº 01 á nº 50, os documentos relativos ao cadastramento da empresa junto a comissão de licitações desta prefeitura, seguindo ao checklist enviado por email no dia 14/06/2022, veja-se:

Re: SOLICITAÇÃO DO CRC - DM ENGENHARIA.

PM Prefeitura Municipal Pereiro <pmplic>  
Para wparente@dmengitda.com.br

ter 14/06/2022 10:08

Responder Responder a Todos Encaminhar

RELAÇÃO DE DOCUMENTO PARA CADASTRO.docx  
15 KB

Bom dia!

Prezados Senhores, informamos que a documentação para o CRC deverá ser entregue IMPRESSA E PROTOCOLADA no Setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Pereiro-CE. Informamos que o CRC não é feito por solicitação por e-mail, é entregue na data em que a empresa apresenta a documentação impressa no setor. Segue em anexo o check list.

Atenciosamente,  
Comissão de Licitação.

Em ter., 14 de jun. de 2022 às 08:28, <wparente@dmengitda.com.br> escreveu:

Bom dia.

Venho através desse e-mail solicitar o esclarecimento e direcionamento para retirar o CRC junto a prefeitura de vosso município visto que pretendemos participar de licitação tomada de preço.

LICITANTE: DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA - 13.902.854/0001-05



Ante o exposto, resta evidente que a empresa recorrente cumpriu com todos os requisitos estabelecidos em edital.



**II. DA NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES NEGATIVAS DE TODOS OS CARTÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E PROTESTO DE TÍTULOS DE FORTALEZA-CE.**

O segundo ponto utilizado para justificar a inabilitação da recorrente foi de que a mesma descumpriu o item 4.2.5.5 - Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de Títulos do domicílio do licitante. A licitante apresentou apenas a certidão de 01 (um) dos Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos, o do 8º OITAVO TABELIÃO DE NOTAS E DO PROTESTO DE TÍTULOS e na cidade de Fortaleza existem 07 (sete) Cartórios de Distribuição e Protesto de títulos.

Contudo, tal alegação não merece prosperar, uma vez que a exigência das Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de Títulos do município de Fortaleza, não é um fato corriqueiro, ou seja é raro ser exigido nas licitações pública (pelo menos nas que a recorrente costuma participar) porém na licitação em questão nos deparamos com tal exigência.

Foi feita a exigência de Certidões Negativas dos Cartórios de Distribuição e Protesto de Títulos, entretanto, ocorre que para que haja a necessidade de apresentação de tais certidões, precisa-se que esteja claro no edital qual a motivação da exigência e a quantidade de cartórios no qual seria necessário a emissão do documento.

Vejamos, o Art. 31 da Lei Nº 8.666/93 não menciona a "Certidão Negativa de Cartório de Distribuição e Protesto de Títulos" como documentação de habilitação, relativa à qualificação econômica-financeira.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

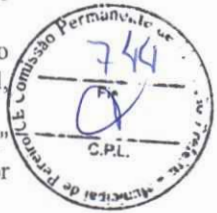
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices

Handwritten signature and initials.

oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



Diante disso, foge da razoabilidade inabilitar uma empresa em fase de habilitação por uma exigência atípica "Certidão Negativa de Cartório de Distribuição e Protesto de Títulos" sendo indevida a inabilitação por ser exigência taxativa.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27 da Lei 8.666/93. À exemplo do Acórdão 1729/2008, vejamos:

A Constituição Federal, no inciso XXI do art. 37, dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Neste sentido, o art. 27 da Lei nº 8.666/1993, determina que, para fins de habilitação, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira, a regularidade fiscal e a prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. Desta forma, os arts. 28 a 31, na seqüência, relacionam todos documentos que poderão ser exigidos para demonstrar a regularidade nas respectivas situações. Acórdão 1729/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Diante do exposto, verifica-se que não há discricionariedade para a Administração Pública quanto à exigência de documentação de habilitação além da prevista nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, pois o que se busca com a licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Não se pode a administração pública colacionar como obrigação editícia uma certidões específica sem ao menos especificar de forma clara a quantidade necessária de cartórios a serem consultados para emissão de tais certidões e

Handwritten signature and initials.

qual a motivação para tal exigência para fins de complementar a comprovação de qualificação econômico financeira da licitante.



### DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** á essa respeitável Comissão de Licitação que receba o presente recurso e que se digne de **REVER** e **REFORMAR** a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no certame á **Diógenes Moreira Engenharia Ltda**, visto que a Habilitação da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas exigências reguladas no referido instrumento convocatório, para que prosperem os princípios fundamentais e constitucionais reitores da Administração Pública, bem como, para que se faça a verdadeira Justiça.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne C.Exa de fazer remessa do presente recurso a autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Nestes termos, pede e aguarda seguimento.

Fortaleza/CE, 30 de junho de 2022.

**MAURILIO MOREIRA**  
**FREITAS:02661767398**

Assinado de forma digital por  
MAURILIO MOREIRA  
FREITAS:02661767398  
Dados: 2022.06.30 11:22:21 -03'00'

**DIOGENES MOREIRA ENGENHARIA LTDA**

Maurilio Moreira Freitas

Sócio Administrador